



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

## 1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.177/15

Objeto: Aposentadoria

Interessado(a) : Maria Dalva da Silva Ribeiro

Órgão: **IPSEM** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Cabedelo

Gestor Responsável: Antonio Hermano de Oliveira

Procurador/Patrono: Não Há

Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

### ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.578/2015

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do Processo TC nº 04.177/15 referente à Aposentadoria Voluntária Com Proventos Proporcionais da Sra. Maria Dalva da Silva Ribeiro, Matrícula nº 01.828-7, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **CONCEDER REGISTRO** ao referido ato aposentatório, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e achou-se correto o cálculo dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.  
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**

João Pessoa (PB), 27 de agosto de 2015.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
Presidente

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em exercício – Relator

Fui presente :

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC nº 04.177/15**

### RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do Presidente do IPSEM – Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Cabedelo, concedendo aposentadoria voluntária com proventos Proporcionais a Sra. Maria Dalva da Silva Ribeiro, Matrícula nº 01.828-7, Auxiliar de Serviços, lotada na Secretaria de Educação, que contava, à época do ato, com 6.531 dias de tempo de serviço e idade de 60 anos. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo de proventos elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo MPJTCE.

É o relatório.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício - RELATOR*

### VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer oral do Ministério Público Especial, voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo e conceda-lhe o competente registro.

É o voto!

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
*Cons. em exercício - RELATOR*